



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976801/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.736 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente JARDIM CEDRO DO LIBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.976798/2012-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.733, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se do Despacho Decisório, emitido pela Derat-SP, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior”, referente ao DARF recolhido.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega ter efetuado recolhimento de IRPJ a maior e demonstra a diferença a compensar.

Afirma que o dito recolhimento a maior teve origem em *“alteração do sistema de informática: SAP”*, e que, por equívoco, deixou de proceder à retificação da DCTF e da DIPJ. Aduz que, uma vez retificadas as citadas declarações, não remanesce *“qualquer impeditivo formal para a homologação da compensação pleiteada”*.

No mais, com fundamento no princípio da verdade material, registra que, caso se entenda necessária, requer seja realizada diligência para demonstrar a verdade dos fatos, e aponta as questões que devem nortear a diligência.

A contribuinte apresentou aditamento à sua defesa, com quadro que evidenciaria o imposto retido do período para fins de demonstrar que possuía inclusive em valor superior ao que utilizou em sua apuração de IRPJ do período, bem como quando que sintetiza as informações constantes no balancete de forma a evidenciar a base de cálculo apurada. E no âmbito da DRJ, foram juntadas as consultas.

O colegiado de primeira instância (DRJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(....)

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para a realização de diligências, quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.

As alegações desprovidas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório pretendido.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA.

Incidem acréscimos legais sobre tributos objeto de compensação não homologada.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, reforça seus esclarecimentos em cotejo com a documentação fiscal e contábil anteriormente apresentada para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.733, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

No presente caso, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a ora Recorrente indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 2089, do período de apuração de 31/03/2010. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Sobre esse aspecto, insta registrar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração,

retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente, ainda que após o recebimento do despacho decisório.

Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim sendo, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quando da interposição do Recurso Voluntário, a ora Recorrente cuidou de, para além da DCTF Retificadora, apresentar os seguintes esclarecimentos acompanhados do respectivo conjunto probatório (e-fls. 153/166 e e-fls. 377/398).

Verifico que, em um primeiro momento, por conta do alegado erro no "SAP", a Recorrente se valeu de uma base tributável de R\$ 565.321,28, o que levou a apuração de um valor supostamente devido de R\$ 135.330,32 (e-fl. 398).

Tão logo percebeu o equívoco, transmitiu DCOMP em 29/04/2011 utilizando o crédito apurado para compensação de débitos administrados pela RFB, deixando, contudo, de retificar a DCTF transmitida no ano de 2010.

Ato contínuo, em 29/06/2011, a ora Recorrente transmitiu a DIPJ 2011, referente ao ano-calendário 2010 (original), onde informou, na Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, mais precisamente na linha 03 ("F14A/L03"), o valor de R\$ 1.112.192,72, referente à receita bruta sujeita à alíquota de presunção de 8% do Lucro Presumido:

**Quadro B – Reprodução da F14A/L03, da DIPJ 2011 original, transmitida em
29.06.2011**

CNPJ 08.421.815/0001-56		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 3	
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação		1º Trimestre Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		→	1.112.192,72

Ou seja, já quando do envio de sua DIPJ, antes de qualquer manifestação das autoridades fiscais, a Recorrente informou corretamente os valores efetivamente devidos a título de IRPJ (em que pese ter subsistido o erro em DCTF). Confirma-se a reprodução da Ficha 14A da DIPJ 2011:

Quadro C – Reprodução da Ficha 14A, da DIPJ 2011 original

CNPJ 08.421.815/0001-56		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pág. 3	
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação	1º Trimestre Valor		
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	→	1.112.192,72	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%			0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	→	88.975,42	
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	→	77.372,35	
11.Juros sobre o Capital Próprio			0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida			0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas			0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências			0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual			0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior			0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)			0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	→	373,99	
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas			0,00
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n° 1.858-10/1999, art. 31)			0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)			0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas			0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita			0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	→	166.721,76	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO			
26.A Alíquota de 15%			25.008,26
27.Adicional			10.672,18
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
29.(-)Imp. da Renda Retido na Fonte	→	2.026,50	
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)			0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)			0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			33.653,94
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET			0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00

Contudo, somente em virtude do despacho decisório a ora Recorrente percebeu que os valores contidos em DCTF não correspondiam àqueles declarados em sua DIPJ.

Assim, visando elaborar DCTF retificadora para regularizar sua situação, a Recorrente revisitou a apuração do IRPJ para o 1º trimestre de 2010 e constatou a dedução incorreta e a menor do IRRF, procedendo também à retificação de sua DIPJ 2011 para fazer constar o montante de R\$ 4.801,17 a título de dedução do IRRF, apurando quantia de R\$ 30.879,27 de IRPJ como efetivamente devido:

**Quadro E – Reprodução da Ficha 14A, linhas 25, 29 e 34, da DIPJ 2011
retificadora, transmitida em 06.12.2012**

25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	→ 166.721,76
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	25.008,26
27.Adicional	10.672,18
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	→ 4.601,17
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	30.879,27
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

De fato, apesar de necessária a retificação, **nunca houve divergência entre a base de cálculo reportada na DIPJ 2011 original e aquela informada na DIPJ retificadora, ambas no montante de R\$ 166.721,76, sendo certo que a única diferença entre as declarações fiscais no período diz respeito ao valor do IRRF deduzido.**

E, nesse aspecto, a ora Recorrente cuidou de demonstrar que o aludido IRRF deduzido deriva de aplicações financeiras devidamente incluídas na linha 10 da Ficha 14A da DIPJ 2011 - tanto original quanto retificadora, o que possibilita a dedução do IRRF pelo artigo 526 do RIR/99.

No mais, apresentou em 28/06/2013 (antes de prolatada a r. decisão de piso), petição juntando o balancete relativo ao período de apuração que originou o crédito e informes emitidos pelas fontes pagadoras que evidenciam os rendimentos de aplicações financeiras que compuseram a base de cálculo do IRPJ devido no período e a respectiva retenção em valor superior ao deduzido na apuração do IRPJ do período (e-fls. 153/166 e e-fls. 377/398).

Logo, há fortes indícios que reforçam a legitimidade do direito creditório aqui pleiteado.

Contudo, a r. DRJ não cuidou de apreciar a prova apresentada sob o fundamento de que as mesmas foram apresentadas a destempo.

Essa relatoria já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que somente diante da efetiva análise documental, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, o direito creditório não merece ser reconhecido.

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

Ademais, alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, **deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias**. *In casu*, a d. DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter realizado a análise da suficiência do crédito e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência, vez que a contribuinte trouxe indícios da existência do direito de crédito.

Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Vale lembrar que o *core business* do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatária outorgada pelo Estado – o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude a essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação. Considero que esse raciocínio vale tanto para atuações (Estado como suposto credor) como não homologação de pedidos de compensação (Estado como suposto devedor).

Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999¹.

A eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais, mas que se equivocam diante da pública e notória complexidade do sistema tributário brasileiro. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

¹ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, tenho que discordar da r. DRJ, vez que o lastro probatório apresentado pela contribuinte traz reais indícios quanto à legitimidade do direito creditório pleiteado e, portanto, deve ser devidamente apreciado.

Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque